

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/010794

RECORRENTE: MUNIZ PRESTADORA DE SERVICOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000915750

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 230, XIII do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas se confrontado o AIT preenchido pelo agente de fiscalização e os campos digitados no SMT pelo órgão autuador. AIT refere-se a tipificação que difere do sistema. Erro ao alimentar os dados no sistema de multas. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 230, XIII do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 29/10/2019, na Rod. BA262 Km 321 – Vitória da Conquista - Bahia.

Alega o Recorrente que o seu veículo nunca trafegou pela Vitória da Conquista, sustentado a nulidade do AIT e requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

#### **Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de não cometimento da infração, apontando impossibilidade de cometimento da infração dada a marca modelo do veículo infrator, compulsando os autos, verifico a evidência de erro de preenchimento do AIT, e agindo em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações da Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela do AIT e do CRLV, é possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização e do servidor que alimentou o **SMT – Sistema de Multas de Trânsito** e que expediu as notificações por infração de trânsito, já que a autuação constante no AIT e descrita pelo agente de fiscalização é referente ao veículo de MARCA/MODELO HIUNDAI HB20 e o veículo autuado **FIAT DOBLO**, **informação que difere dos dados informados pelo agente de fiscalização da autuação**, o que corrobora, com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente que suscita equívoco na autuação e nega o cometimento da infração indicada nas notificações, não sendo a infração, portanto, de responsabilidade do Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento no sistema SMT, as informações constantes nas notificações devem ser idênticas as da peça de impulso administrativo – AIT, pelo que reconheço erro de digitação dos dados coletados do AIT.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000915750** lavrado contra **MUNIZ PRESTADORA DE SERVICOS**, **determinando seu consequente arquivamento.**

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000915750**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 31 de Maio de 2022.

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em Exercício / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI